

EMENDA Nº - CCJ
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se ao inciso III do art. 33 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

Art. 33.

.....
III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
.....

JUSTIFICAÇÃO

Percebemos que a redação do inciso III do art. 33 do Projeto de Lei pode levar a interpretações de que a lei se refere apenas às fundações e às associações. Essa exegese poderia conduzir à exclusão das cooperativas e as organizações religiosas.

O final do dispositivo: “sendo vedada, nas fundações, a devolução de patrimônio aos instituidores e, nas associações, a existência de associados titulares de quotas ou frações ideais do patrimônio”, é um acréscimo é absolutamente desnecessário. Explicamos: no caso das fundações, se o patrimônio deve ser transferido a outra pessoa jurídica afim, não poderia o ser aos instituidores. No caso das associações, além de se referir à constituição de uma associação com participação dos associados em capital ou patrimônio (o que o Código Civil não permite), leva a considerar a possibilidade ilegal de haver uma associação de capital.

Portanto, optamos por emendar a proposição, aprimorando seu texto, sem modificá-lo em seu mérito, pela retirada do inciso III do art. 33 da parte destacada no parágrafo anterior.



Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Emenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Antonio Carlos Valadares
PSB/SE



SF/13008.48953-80